

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-000.990/90-78
SESSÃO DE : 23 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.786
RECURSO Nº : 113.605
RECORRENTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS/ SP

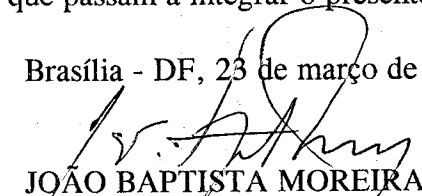
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO.

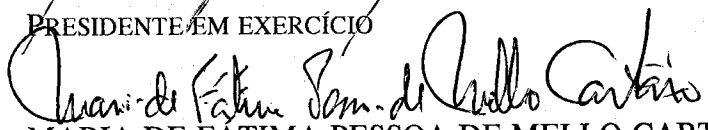
- Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução de imposto, consoante art. 129 do Regulamento Aduaneiro e art. 111, II de CTN, (Lei 5.172/66).
- Cabível a exigência da multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, por se tratar de importação sujeita à apresentação de Guia de Importação;
- Improcede a aplicação da multa de mora, prevista no art. 74 da Lei 7.799/89, em virtude de não haver ocorrido, no caso concreto, a figura do débito tributário, pressuposto da referida importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para exonerar a imposição da multa de mora art. 74 Lei 7.799/89, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 23 de março de 1995

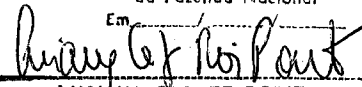

JOÃO BAPTISTA MOREIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO
RELATORA

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

VISTA EM 07 MAI 1997

Em 
LUCIANA CORIEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : Isalberto Zavão Lima, Márcia Regina Machado Melaré, Jorge Clímaco Vieira e Sandra Míriam de Azevedo Mello. Ausentes os Conselheiros Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton e Moacyr Eloy de Medeiros.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.605
ACÓRDÃO Nº : 301-27.786
RECORRENTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
RECORRIDA : IRF EM VIRACOPOS - SP
RELATOR(A) : MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATÓRIO

Os presentes autos já foram anteriormente analisados por esta Primeira Câmara, em 17/10/91, quando, então, foi prolatada a Resolução nº 301.734, cujo relatório e voto transcrevo:

“O presente processo trata do recurso interposto pela FEDERAL EXPRESS CORPORATION, com CGC. no 00.676.486/0001-82, com sede na Avenida Cardoso de Melo, no 1.885, 2o andar, conjunto 22, São Paulo - SP, contra a Decisão no 10.831 - G.I. 26/91, às fls. 58, do Senhor Inspetor da Receita Federal no Aeroporto de Viracopos, que teve a seguinte ementa, ao julgar procedente a ação fiscal:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO. ISENÇÃO.

Interpreta-se literalmente a Legislação Aduaneira, que dispuser sobre a outorga de Isenção ou Redução do Imposto de Importação. (Art. 129 do R.A. - aprovado pelo Decreto no 91.030/85 e Art. 111, inciso II do CTN - Lei no 5.172/66.

Comprovado que os materiais importados não se enquadram, na relação dos bens previstos no Capítulo 04, Seção G do Anexo 9 da Convenção de Aviação Civil Internacional, não se reconhece o direito à isenção.

Cabível a exigência dos tributos e Multa do Art. 526, Inciso II do R.A., aprovado pelo Decreto no 91.030/85, por se tratar de importação comum e sujeita à apresentação de G.I.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

A ação fiscal iniciou-se quando a empresa registrou na Inspetoria a D.I. nº 003959, de 04/05/90, para regularizar a importação de mercadoria amparada na nota de negociação 023-0105.0431, às fls. 11, já objeto do desembaraço antecipado através do pedido de Desembaraço Especial e Termo de Responsabilidade nº 642, de 24/04/90. No quadro 24 da mencionada D.I., a importadora, valendo-se da qualidade de ser empresa de transporte aéreo, solicita que o desembaraço aduaneiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.605
ACÓRDÃO Nº : 301-27.786

seja formalizado com isenção dos I.I. e I.P.I., com base no item G do Anexo 9 à Convenção de Aviação Internacional, sem especificar em qual capítulo do citado anexo, nem em qual parágrafo.

O AFTN autuante informa no AI que “as isenções que beneficiam as companhias aéreas estão previstas no capítulo 4, Seção G, do Anexo 9, nos seguintes parágrafos 4.41 - provisões 4.42 - equipamento de terra e equipamentos de segurança, 4.44 - material para instrução e auxílios para treinamento, 4.45 - documentos das empresas de transporte aéreo e nada mais”.

E informa mais ainda:

“... O material importado onze (11) impressoras modelo TI 810 da “Texas Instrumentos”, trinta e três (33) terminais de vídeo com teclado de computador modelo W1642, marca “Westing House Canadá Inc.”, uma (01) placa de circuito nº 3637D52907 e quatro (04) mesas suporte de metal, não se enquadram entre as mercadorias que podem gozar da isenção com base na Convenção de Aviação Civil Internacional.

A impugnação, às fls. 25/27, foi assinada pelo Senhor NELSON NADRUZ - Gerente Operações, sem procuração”.

Às fls. 29/31, foi juntada cópia parcial da suposta Convenção de Aviação Civil Internacional, pelo funcionário da IRF/Viracopos.

Às fls. 42, consta PROCURAÇÃO, elaborada sem as devidas qualificações do outorgante aos Drs. ROBERTO SILVESTRE MARASTON, OAB/SP nº 22.170 e JAQUELINE MARIA ROMÃO, OAB/SP nº 99.596.

Às fls. 46, existe informação, em papel impresso do contribuinte, assinada por NELSON NADRUZ, R.G.3.972.992 e CIC...341.469.388-72, sem procuração.

Às fls. 55, certidão do DAC, que leio em sessão.

O recurso, às fls. 61/67, pela assinatura, foi feito pelo advogado da procuração às fls. 42.

Assim, após todo o relato e antes de apreciar o mérito da lide, entendo necessárias as seguintes diligências:

1.) Para a repartição de origem: que seja juntado aos autos a íntegra da Convenção de Aviação Civil Internacional, ou qualquer outro elemento que ratifique que as cópias às fls. 29/31, sejam realmente daquele acordo internacional;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.605
ACÓRDÃO Nº : 301-27.786

2.) Para o contribuinte: que regularize a representação processual, com uma procuração mais detalhada, se pública ou não, sendo particular com a juntada de cópias autenticadas da última alteração contratual ou estatutária, visto que pelo nome da empresa não se consegue identificar qual a sua categoria.

3.) Para o DAC: para esclarecer se os restantes das peças não constantes na certidão, às fls. 55, estão sendo utilizados pela Recorrente, em sua atividade.

A repartição de origem, além do que consta no item 1º., deverá intimar o recorrente, para apresentação dos quesitos ao DAC - Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica.

Em 21/08/92, nova Resolução foi proferida por este colegiado, a de nº 301.850, considerando que a diligência objeto da Resolução anterior, de nº 301.734, não havia sido integralmente cumprida, formulando-se, ainda, alguns quesitos complementares, conforme a seguir transcrito:

“Ocorre que a Resolução consta, também, diligência ao DAC - Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica, através da Repartição de Origem, além da notificação do Contribuinte para, querendo, apresentar quesitos àquele Departamento do Ministério da Aeronáutica, o que não ocorreu, apesar do encaminhamento feito através do Memo: 10831-TR-029/91, de 10/12/91 até 10/02/92, o Recorrente não apresentou seus quesitos, conforme despacho às fls. 130 - verso dos autos.

No entanto, prevalece a necessidade de manifestação do DAC, para “esclarecer se os restantes das peças não constantes na certidão, às fls.55, estão sendo utilizados pela Recorrente, em sua atividade”, conforme constou no item 3º da Resolução às fls.74.

Aproveitando a oportunidade, complemento a diligência do DAC, com os seguintes quesitos:

1.) os equipamentos importados relacionam-se com o estabelecimento e manutenção dos serviços internacionais de transporte aéreo, prestados pela FEDERAL EXPRESS CORPORATION?

2.) os equipamentos importados são utilizados nos serviços de carga e descarga das aeronaves, possibilitando o balanceamento da aeronave e emprestando segurança ao transporte aéreo?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.605
ACÓRDÃO Nº : 301-27.786

Assim sendo, voto no sentido de ser convertido o presente julgamento, para complementação da diligência já decidida, agora diretamente ao DAC - DEPARTAMENTO DE AERONÁUTICA CIVIL DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.”

Novamente, em 20/05/93, resolveram os membros desta Egrégia Primeira Câmara, através da Resolução nº 301-921, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto, cujo inteiro teor reproduzo:

“A Certidão de 15 de fevereiro de 1993, do Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica, às fls. 137 e 137 - verso, vem complementar a primeira Certidão, também do DAC - DAC- M. Serv., às fls. 55, de que os equipamentos importados, na época, se enquadram na seção “9” do capítulo 4, do anexo 9 à Convenção de Aviação Civil Internacional, Decreto nº 86.288, do 28 de julho de 1981.

No entanto, proponho que seja feita uma diligência, via repartição de origem, para que a empresa traga aos autos o Certificado de Homologação, com suas alterações, para que se tenha conhecimento onde se encontra enquadrada a empresa de Aviação.”

Em atendimento à aludida Resolução, a Recorrente, através de seu representante legal, informou que não possuía Certificado de Homologação, expedido pelo D.A.C., uma vez que não se tratava de empresa com oficina especializada, nos termos dos arts. 149, X e 158 do Regulamento Aduaneiro. Esclareceu, ainda, que a isenção pretendida tem seu esteio na Convenção da Aviação Civil Internacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.605
ACÓRDÃO Nº : 301-27.786

VOTO

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

A matéria que se discute nestes autos cinge-se ao gozo de isenção de I.I. e de I.P.I, por parte de empresa de transporte aéreo, na importação de onze impressoras, trinta e três terminais de vídeo com teclado de computador, uma placa de circuito impresso e quatro mesas de suporte de metal.

Analisando-se as hipóteses de isenção de impostos, que beneficiam as empresas de transporte aéreo, previstas no capítulo 4, seção G do Anexo 09 à Convenção de Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago - Decreto no 86.228/81), que respaldou o benefício fiscal usufruído pela Recorrente (quadro 24 da D.I no 003955/90), observa-se o seguinte: (invocado pela recorrente às fls. 65).

1 - O parágrafo 4.42 do referido capítulo 4, recomenda a isenção de pagamento de direitos aduaneiros para:

“ O equipamento de terra e o equipamento de segurança, importado de um Estado contratante por uma empresa de transporte aéreo de outro Estado contratante, para uso dentro dos limites de um aeroporto internacional, relacionado com o estabelecimento ou manutenção de serviço internacional operado por essa empresa.”

2 - O capítulo 1 (Definições e Aplicações) da mesma Convenção assim define equipamento de terra e equipamento de segurança:

“EQUIPAMENTO DE TERRA - artigos de natureza especial para manutenção, reparos e serviços de uma aeronave no solo, inclusive equipamentos de teste e verificação e os utilizados para embarque e desembarque de passageiros e para manipulação de carga.”

“EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA - Dispositivos especiais que se utilizam isoladamente ou como parte de um sistema na prevenção ou identificação de atos de interferência ilícita contra a aviação civil.”

3 - A nota ao mencionado parágrafo 4.42 enumera os artigos que deverão ser admitidos com isenção de direitos aduaneiros, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.605
ACÓRDÃO Nº : 301-27.786

a) - Equipamentos destinados aos reparos, à manutenção e serviços das aeronaves (material de reparo e manutenção para estruturas, motores e instrumentos; jogos de ferramentas especiais para reparos de aeronaves; baterias de arranques e carros de baterias; plataformas e escadas de manutenção; equipamentos de testes para aeronaves, motores e instrumentos; aquecedores e refrigeradores de motores de aeronaves e equipamento terrestre de rádio);

b) - Equipamentos para utilização dos passageiros (escadas de embarque; balanças especiais para pesagem de passageiros e equipamento especial de comissariado);

c) - Equipamento para carregamento de mercadorias (veículos para movimentação ou desembarque de bagagem, carga equipamentos ou suprimentos; aparelhos especiais para carga e descarga e balanças especiais para pesagem de carga);

d) - Acessórios para serem incorporados aos equipamentos de terra inclusive aos itens mencionados (vide definição anterior de equipamentos de terra);

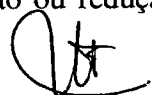
e) - Equipamentos de segurança (dispositivos detetores de armas, de explosivos e de entradas não autorizadas).

f) - Partes componentes para incorporação ao equipamento de segurança.

4 - A Certidão do D.A.C (Departamento de Aviação Civil) constantes às folhas 55 e 137, atestam que os equipamentos objeto de litígio: "São utilizados no planejamento de vôos (recebimento e alimentação de dados pertinentes à navegação, condições de notas, balanceamento de aeronaves), e também no trânsito de mensagens administrativas.", tendo sido observados vídeo, teclado, marca Westinghouse e impressoras, marca Texas Instruments.

5 - Conforme consta do Auto de Infração (fls IV), o material objeto da DI 003959/90, submetido a desembaraço antecipado mediante termo de Responsabilidade no 642/90, foi constituído de : onze impressoras, trinta e três terminais de vídeo com teclado de computador, uma placa de circuito impresso e quatro mesas suporte de metal.

6 - Como se pode observar, quer pela sua natureza, quer por sua utilização, os aludidos equipamentos não se enquadram entre os artigos referidos no capítulo 4, seção G, do Anexo 9 à Convenção de Aviação Civil Internacional, que fariam jus à isenção de pagamento de direitos aduaneiros, mormente, levando-se em consideração que: " interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção " (art. 111, II do C.T.N.) e que "a isenção ou redução



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.605
ACÓRDÃO Nº : 301-27.786

do imposto será efetuada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão “ (art. 134 do R.A e 179 do C.T.N.).

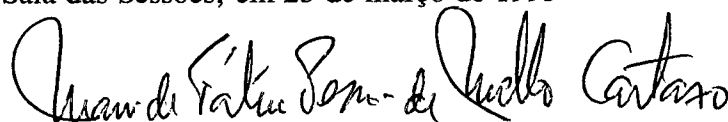
No tocante às penalidades impostas, multa de mora (art. 74 da Lei nº 7.799/89) e multa por falta de GI (art. 526, II do Regulamento Aduaneiro), adoto o seguinte entendimento:

a) considero cabível a multa prevista no art. 526, II do R.A, uma vez que, efetivamente, a importação se processou ao desamparo de guia de importação, sem que a lei autoriza-se a fazê-lo, visto que os bens importados não se enquadravam entre os itens referidos no capítulo 4, Seção G do Anexo 9 à Convenção de Aviação Civil Internacional, citado pela empresa no campo 33 da D.I 003959/90, com o intuito de eximí-la da referida obrigação;

b) No tocante à multa de mora, prevista no art. 74 da Lei nº 7.799/89, entendo assistir razão à Recorrente, ao afirmar não ter ocorrido, no caso concreto, a figura do débito tributário, ensejadora da imposição, entendimento esse, adotado por vários julgados deste colegiado.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, imposta com base no art. 74 da Lei 7.799/89.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora